

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA OSC VIVA RIO

Edital de Chamamento Público nº 2024.08.22.001

OBJETO: Chamamento Público com vistas a selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Pacajus/CE para celebração de Contrato de Gestão visando ao gerenciamento e à execução das ações, atividades e serviços das unidades de atenção primária à saúde no Município de Pacajus/CE, em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Edital de Chamamento Público em epígrafe.

1. DOS FATOS

Trata o presente de julgamento acerca da **impugnação** apresentada pela Organização da Sociedade Civil **VIVA RIO** ao Edital Chamamento Público nº 2024.08.22.001, por meio da qual argui, em síntese, a existência de irregularidades no aludido instrumento convocatório e solicita providências no sentido de que seja promovida a revisão e a correção dos defeitos que considera existir.

2. DA LEGITIMIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação ora analisada.

No ponto, cumpre destacar que o item 4.1 do Edital Chamamento Público nº 2024.08.22.001 estabelece que as impugnações deverão ser enviadas até o dia 12/09/24, sendo tempestiva, portanto, a presente impugnação.

Ademais, o item 4.1.1 do citado Edital dispõe que *“Qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolada no Protocolo único do Município de Pacajus – CE, situado no endereço constante no item 2.2 deste edital, no horário das 8h às 17h”*.

Observa-se, nesse sentido, que a impugnação ora julgada é admissível, por ter sido apresentada tempestivamente por pessoa legitimada, razão pela qual terá seu mérito analisado.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

De início, cumpre consignar que a Constituição Federal determina que a Administração Pública deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Explicita a Carta Magna, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Visando atender aos princípios constitucionais supracitados, o Edital de Chamamento Público nº 2024.08.22.001 foi confeccionado pela Administração Pública municipal para disciplinar as diretrizes e os procedimentos a serem seguidos no processo de seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Pacajus/CE para celebração de Contrato de Gestão visando ao gerenciamento e à execução das ações, atividades e serviços das unidades de atenção primária à saúde da edilidade.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos itens impugnados.

3.1. Sobre a alegação de vício no estudo técnico preliminar

A impugnante afirma “*que o edital confunde as funções da Atenção Primária com as de outros níveis de atenção, expandindo indevidamente suas responsabilidades*” e “*a atenção primária deve se concentrar na triagem, encaminhamento e acompanhamento do paciente, e não na coordenação de redes complexas de saúde*”.

Com isso, solicita “*que o escopo do objeto seja revisado e restrito às capacidades e funções reais da atenção primária, a fim de evitar a sobreposição de responsabilidades e assegurar a prestação de serviços focados e eficientes*”.

Em relação à alegação de que o edital confunde as funções da Atenção Primária com as de outros níveis de atenção, expandindo indevidamente suas responsabilidades, temos a esclarecer que:

i. O Estudo Técnico Preliminar, de forma clara e objetiva, define o problema a ser resolvido: O objetivo do Edital CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2024.08.22.001 é a contratação de empresa para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde em 20 unidades básicas de saúde no Município de Pacajus. O problema a ser solucionado é, portanto, a melhoria da gestão e da qualidade dos serviços de saúde ofertados nas unidades básicas de saúde do município, atendendo às necessidades da população.

ii. A descrição da solução proposta no edital é clara, objetiva e não foge do escopo de atendimento das unidades básicas de saúde: O edital busca uma solução integrada para a gestão e execução dos serviços de saúde nas unidades básicas, não havendo qualquer pretensão de ampliar as responsabilidades da atenção primária além do seu escopo tradicional. A proposta visa otimizar os recursos existentes e garantir a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população.

iii. O Estudo Preliminar indica expressamente as diretrizes para a empresa contratada: O edital exige que a empresa contratada atue de forma integrada com a gestão municipal, com transparência e eficiência na prestação dos serviços públicos, e que possua experiência comprovada na área da saúde, dispondo de equipe técnica qualificada, além de capacidade técnica e financeira.

Conclui-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar é claro, objetivo e não extrapola o escopo da Atenção Primária à Saúde, devendo a impugnação ser, no ponto, indeferida.

3.2. Sobre a impugnação à parte I do edital

3.2.1. Sobre a alegação de ausência de modelo anexo para planilha de custeio

A impugnante questiona a ausência de um modelo para a planilha detalhada de custeio, alegando que isso cria incerteza para as organizações sociais interessadas, podendo resultar em planilhas de custeio inconsistentes e dificultando uma avaliação justa e transparente das propostas.

Sobre o ponto, esclarece-se que a ausência de um modelo de planilha de custeio no edital configura um mero erro material, sem capacidade de causar qualquer prejuízo aos interessados.

O Edital de Chamamento Público é claro e objetivo ao definir os parâmetros para a elaboração das planilhas de custeio. Os proponentes, ao apresentarem suas propostas, devem observar todos os parâmetros objetivos previstos no edital, garantindo a isonomia e a igualdade de condições entre todos os participantes.

O fato de não haver um modelo anexo pré-definido não impede que os proponentes elaborem planilhas de custeio consistentes e adequadas ao escopo do edital. A Comissão reforça que a ausência de um modelo anexo pré-definido não gera nenhuma insegurança ou dificuldade, pois o Edital, em sua integralidade, fornece todas as informações e diretrizes necessárias para que os proponentes elaborem suas planilhas de forma clara, precisa e justa.

Assim, entende-se pela improcedência dos fundamentos.

3.2.2. Sobre a alegação falta de clareza nos critérios de qualificação técnica

Nesse item, a Impugnante critica a falta de clareza nos critérios de qualificação técnica, argumentando que o edital é genérico demais e permite que entidades sem especialização em atenção primária concorram em pé de igualdade.

Em relação a esta alegação, de se ressaltar que o item 13.3 do Edital, que trata da qualificação técnica dos proponentes, é claro e objetivo ao determinar que a comprovação da qualificação técnica deve ocorrer por meio de atestados ou certidões de “*experiência anterior na gestão, operacionalização e execução de atividades NA ÁREA DE ATUAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE, comprovadas por contratos de gestão ou termos de parceria anteriores da entidade proponente*”.

É expressamente previsto no item 13.3 do Edital que tais contratos de gestão ou termos de parceria devem ser congêneres ao escopo do edital de chamamento público objeto da impugnação.

Essa exigência de experiência prévia em atividades congêneres demonstra que não há razão na alegação de falta de clareza.

O Edital, ao exigir experiência em serviços de atenção à saúde, especifica o tipo de experiência que considera relevante para a qualificação técnica, garantindo que os proponentes demonstrem capacidade para atender às necessidades do presente chamamento público.

Portanto, considera-se improcedente a alegação de falta de clareza nos critérios de qualificação técnica.

3.2.3. Sobre a alegação de subjetividade nos critérios de avaliação no quadro 1

A Impugnante considera subjetivos os critérios de avaliação nos itens 4 e 5 do Quadro 1 (Definição dos Critérios para Fins de Avaliação das Propostas de Programa de Trabalho - Proposta Técnica), pois faltariam referências claras e parâmetros para a atribuição da pontuação de cada um dos itens.

Sustenta que a alegada subjetividade dos critérios poderia comprometer a integridade do processo de seleção, favorecendo interpretações pessoais em detrimento de uma avaliação baseada em méritos técnicos e experiência comprovada.

Sem razão a Impugnante.

Todos os critérios de avaliação constantes no Quadro 1 são claros, objetivos e estão apresentados de forma isonômica a todos os proponentes. O edital fornece os parâmetros necessários para que os proponentes compreendam os critérios e possam elaborar propostas que atendam às expectativas da Comissão, recebendo a pontuação correspondente de forma objetiva, de acordo com as balizas previstas no Edital.

3.3. Sobre a impugnação à parte II do edital e a alegação de omissão de detalhes sobre Infraestrutura das UBS

No tópico ora analisado, a Impugnante alega que, no item 6.2 da parte II do Edital, faltam detalhes sobre a infraestrutura física das unidades básicas de saúde - UBS, afirmando que *“a capacidade de prestar serviços de saúde de qualidade está diretamente relacionada às condições das instalações e à adequação dos equipamentos disponíveis”*.

Sustenta, ainda, que, no edital de chamamento público, deveria haver *“uma rubrica financeira específica para investimentos em infraestrutura ou equipamentos, caso se faça necessário”*, e que o detalhamento requerido é crucial para a formulação de uma proposta financeira realista.

Diante das justificativas apresentadas, propõe “*que o Edital seja revisado para incluir informações detalhadas sobre o estado atual das estruturas físicas e dos equipamentos de cada UBS abrangida pelo chamamento*”.

Em relação ao ponto ora analisado, de se destacar que o item 6.2 da parte II do Edital, que trata da descrição das UBS, é suficientemente detalhado para permitir que os proponentes elaborem propostas financeiras realistas e em condições de isonomia.

Ademais, em relação à alegação de falta de detalhes sobre a infraestrutura física das UBS, esclarece-se que:

- i. O escopo do chamamento público é claramente definido: O Edital, no item 6.2, deixa claro que o objeto do chamamento público é a atuação nas Unidades Básicas de Saúde - UBS. A descrição do escopo do chamamento público é precisa e objetiva, deixando claro que o foco do edital é a gestão e execução dos serviços de saúde nas unidades básicas.
- ii. A composição da equipe multiprofissional é detalhada: O Edital descreve, no item 6.2, a composição da equipe multiprofissional que atuará em cada UBS, incluindo os profissionais de saúde que serão responsáveis pela prestação dos serviços. Essa informação é crucial para que os proponentes compreendam a estrutura e a complexidade da equipe que será responsável pela gestão das UBS.
- iii. As atividades básicas e os serviços específicos são bem definidos: O Edital, no item 6.2, detalha as atividades básicas que a equipe multiprofissional deverá realizar em cada UBS, como consultas médicas, atendimento de enfermagem, vacinação, e outros serviços. O Edital também define os serviços específicos que cada UBS deverá oferecer, considerando as necessidades da população e as características de cada unidade.

Portanto, os parâmetros descritos no item 6.2 do Edital são suficientes para que possam ser apresentadas propostas financeiras de forma objetiva e em condições de isonomia com os demais proponentes, devendo o requerimento, portanto ser indeferido.

3.4. Sobre a impugnação à parte III do edital

3.4.1. Sobre a alegação de falta de informações sobre infraestrutura e recursos relacionados à assistência farmacêutica

A Impugnante alega que o item 6.2.3 do edital estaria omitindo informações cruciais sobre o status das estruturas físicas existentes e a área disponível para estas atividades, além de não mencionar rubrica de investimento necessária para adaptar ou aprimorar estas estruturas, caso seja necessário.

Tais omissões impediriam que os proponentes apresentem resposta que reflitam os reais custos operacionais.

Após análise dos argumentos apresentados, observa-se inexistir omissões no Edital em relação ao *status* das estruturas físicas existentes, à área disponível para as atividades de assistência farmacêutica e à rubrica de investimento para a adaptação ou aprimoramento das estruturas.

Isso porque o Edital de Chamamento Público, no item 6.2.3, define de forma clara e precisa todas as atividades e funções que devem ser exercidas pela proponente fornecendo todas as informações necessárias para que as organizações sociais interessadas possam elaborar propostas que atendam às necessidades do município.

Deve ser ressaltado, ainda, que o Edital prevê que as proponentes devem apresentar um plano de ação detalhado que contemple todos os custos e investimentos necessários para a execução das atividades e serviços objeto do escopo do futuro contrato de gestão, cabendo à proponente o detalhamento do alocamento de recursos em cada uma das áreas e atividades listadas no Edital.

3.4.2. Sobre a alegação de ambiguidade na descrição das responsabilidades e ausência de listas de medicamentos

Neste tópico, a Impugnante alega que o edital atribui à organização social a responsabilidade por todas as fases da assistência farmacêutica, mas não fornece listas de medicamentos ou insumos necessários. Com isso, sustenta que a omissão no fornecimento da lista de medicamentos ou insumos impede uma orçamentação precisa.

Sem razão a Impugnante. Isso porque não cabe ao edital listar taxativamente quais medicamentos e insumos devem ser dispensados pelas UBS.

Com efeito, o fornecimento de medicamentos e insumos nas UBS é definido por meio de políticas públicas estabelecidas pela União, Estados e Municípios, com base em diretrizes e normas nacionais e regionais.

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e as Relações Municipais de Medicamentos (REMUMES) vigentes orientam a dispensação de medicamentos nas UBS, definindo os medicamentos que devem ser disponibilizados de acordo com as necessidades da população e as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Edital de Chamamento Público, em seu item 6.2.3, trata da assistência farmacêutica de forma clara e objetiva, definindo as responsabilidades da organização social, que se resumem à gestão da farmácia, incluindo a dispensação de medicamentos de acordo com as políticas públicas vigentes.

O Edital não se propõe a substituir as políticas públicas, e sim a contratar uma organização social que esteja apta a gerenciar a assistência farmacêutica de acordo com as normas e diretrizes já estabelecidas.

Por essas razões, deve ser indeferido o requerimento.

3.4.3. Sobre a alegação de deficiências na descrição dos serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT)

Alega a Impugnante que o edital detalha as responsabilidades da OSS em realizar serviços de SADT, mas não lista os exames disponíveis por UBS, não fornece um histórico de utilização por unidade, nem aborda o status atual, como filas de espera. Sustenta que essa falta de detalhamento impede que as OSS planejem adequadamente a gestão e a logística desses serviços.

Não procedem tais alegações, não havendo deficiências na descrição dos serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT) no Edital de Chamamento Público.

Com efeito, o Edital, em seu item 6.2.4, detalha as responsabilidades da organização social em relação aos serviços de SADT, incluindo a realização de exames laboratoriais de patologias clínicas, exames citopatológicos e o teste do pezinho.

Entende-se que os serviços de SADT estão devidamente descritos no edital, não havendo necessidade de listar todos os exames disponíveis por UBS. O edital define o escopo dos serviços de SADT de forma objetiva e precisa, deixando claro que a organização social deve oferecer os exames laboratoriais de patologias clínicas, de acordo com o perfil da assistência prestada na Atenção Primária à Saúde, exames citopatológicos e o teste do pezinho.

Ressalta-se, no ponto, que o Edital é expresso ao apontar que a organização social ficará responsável por todas as fases dos exames compreendidos no SADT, quais sejam: fases pré-analítica, analítica e pós-analítica. Essa responsabilidade abrange a gestão completa do processo de realização dos exames, incluindo a coleta, o transporte, a análise e a emissão do laudo.

Não há, portanto, deficiência na descrição dos serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT).

3.4.4. Sobre a alegação de falta de detalhamento em aquisições e contratações e a gestão de infraestrutura

Segundo a Impugnante, o Edital detalha a obrigação de execução de diversos serviços relacionados às Unidades Básicas de Saúde (UBS), incluindo a aquisição de materiais de consumo e contratações diversas, mas não fornece detalhamentos sobre o objeto de cada serviço, como o *status* das estruturas existentes, equipamentos disponíveis, e uma relação atualizada dos itens de medicamentos e insumos necessários para a aquisição, segurança e guarda das UBS. Sustenta que essa omissão complica substancialmente a capacidade dos proponentes de realizar uma orçamentação precisa e exequível.

Da detida análise, observa-se inexistir falta de detalhamento no Edital de Chamamento Público em relação às aquisições de materiais de consumo, contratações diversas e gestão de infraestrutura.

Com efeito, o Edital, em seu item 7, detalha de forma clara e precisa as responsabilidades da organização social em relação à aquisição de material de consumo e contratações diversas, incluindo a contratação de serviços de limpeza, manejo e destinação de resíduos hospitalares, que poderão ser executados diretamente pela organização social ou subcontratados.

O Edital informa, ainda, que os insumos a serem utilizados nos atendimentos e procedimentos internos realizados nas UBS serão definidos pela Coordenação de Assistência Farmacêutica - CAF, que fornecerá a relação dos insumos necessários.

A Comissão entende que o Edital fornece informações suficientes para que os proponentes possam elaborar suas propostas em condição de isonomia, compreendendo os serviços que serão contratados e os insumos que serão utilizados.

O Edital não tem como escopo descer a minúcias, como a apresentação de inventários de todos os bens e insumos já existentes.

Por tais razões, deixa-se de acolher a alegação ora analisada.

3.4.5. Sobre a alegação de que as metas e indicadores de desempenho não têm especificação adequada

A Impugnante alega que item 8 do Edital discute a necessidade de atender a todos os indicadores de desempenho do Ministério da Saúde, mas falha em listar quais programas específicos seriam aplicáveis ou como o município avaliaria o cumprimento dessas metas.

Com base em sua alegação, sustenta que o Edital seja revisado para incluir um mecanismo de aceitação clara pelos servidores e para expandir o foco das capacitações.

A alegação da Impugnante não merece prosperar, pois não há falta de especificação adequada em relação às metas e indicadores de desempenho no Edital de Chamamento Público.

Com efeito, o Edital, em seu item 8, apresenta indicadores claros e objetivos para a avaliação do desempenho da organização social, abrangendo os aspectos de assistência e qualidade dos serviços prestados na Atenção Primária à Saúde (APS).

Em relação à assistência, o Edital prevê indicadores como (exemplificação):

- Número mínimo de atendimentos médicos realizados na APS: Essa meta garante que a organização social atenda à demanda da população por serviços de saúde, assegurando o acesso à assistência médica básica.
- Percentual de atendimentos odontológicos realizados na APS: Essa meta garante que a organização social atenda à demanda da população por serviços de saúde bucal, assegurando o acesso à assistência odontológica básica.

Em relação à qualidade dos serviços, o Edital prevê indicadores como:

- Manutenção de no mínimo 1 atividade de Educação Permanente realizada na APS por mês: Essa meta garante que a organização social invista na capacitação dos profissionais, aprimorando a qualidade dos serviços prestados à população.

Entende-se, nesse sentido, que o Edital é claro e objetivo, fornecendo informações suficientes para que as organizações sociais interessadas possam elaborar propostas que atendam às necessidades do município.

3.4.6. Sobre a alegação de planejamento financeiro incompleto e falta de transparência no orçamento

A Impugnante sustenta que, no item 9 do Edital “Do Recurso Financeiro e Cronograma de Desembolso”, apenas é citado o valor global para execução dos serviços das 20 unidades, dividido em 12 parcelas, sem desagregar as rubricas ou considerar as diferenças estruturais e assistenciais entre as UBS.

Aduz que a ausência desses detalhes financeiros compromete a capacidade das OSS de planejar adequadamente os recursos necessários e pode resultar em uma gestão financeira inadequada, impactando a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população.

Não procede a alegação de falta de transparência ou de detalhamento no planejamento financeiro apresentado no Edital de Chamamento Público.

Isso porque o Edital, em seu item 9, estabelece a contratação pelo valor global, visando contratar a prestação de um serviço por um preço total e certo, o que é legítimo e encontra fundamento na Lei de Licitações.

Entende-se, portanto, que o Edital é claro e objetivo ao definir o valor global do contrato, garantindo que os proponentes tenham condições de elaborar suas propostas financeiras com base em um orçamento preciso e transparente.

O planejamento adequado do emprego e utilização dos recursos disponibilizados faz parte do plano de trabalho da organização social que vier a ser contratada.

A organização social deverá apresentar um plano de trabalho detalhado, que incluirá a descrição dos serviços a serem prestados, o cronograma de execução e o orçamento detalhado dos custos.

3.5. Sobre a impugnação à parte IV do edital

3.5.1. Sobre a alegação de existência de metas organizacionais indefinidas

Sustenta a Impugnante que o “Anexo V – Programação de Ações e Metas Financiadas com Recursos Pactuados neste Contrato de Gestão” do Edital apresenta um quadro de metas aberto, o que gera incerteza a respeito de quais metas serão avaliadas e fiscalizadas, o que dificultaria a preparação de uma proposta.

Não procede a alegação de indefinição nas metas organizacionais apresentadas no Anexo V - Programação de Ações e Metas Financiadas com Recursos Pactuados neste Contrato de Gestão.

Isso porque o Anexo V, de forma clara, define que a programação de metas financiadas com recursos pactuados no contrato de gestão que vier a ser celebrado deverá obedecer a dois parâmetros:

- i. Metas de Produtividade: O Edital prevê metas que garantem a qualidade e a quantidade dos serviços prestados, como o número de atendimentos médicos, o número de consultas de enfermagem e o número de procedimentos realizados.
- ii. Metas de Qualidade: O Edital prevê metas que garantem a qualidade dos serviços prestados, como a realização de atividades de educação permanente para os profissionais e a implementação de protocolos de segurança para os pacientes.

O Edital deve ser interpretado de forma conjunta e não em tiras. No item 8 do Edital, por exemplo, são previstos indicadores e metas de desempenho/produtividade e de qualidade, que demonstram o compromisso do Município com a qualidade dos serviços prestados nas unidades básicas de saúde.

3.5.2. Sobre a alegação de desalinhamento das metas com a atenção básica

Alega a Impugnante que “no Anexo II – Instrumental de Metas (página 279)”, o quadro de metas inclui itens que não se relacionam diretamente com a execução de serviços na área da atenção básica, como enfermaria, emergência, maternidade e transferências. Com isso, sustenta que a inclusão inapropriada de tais serviços pode levar a uma diluição do foco na atenção primária, reduzindo a efetividade do serviço prestado e desviando recursos de áreas críticas.

O requerimento deve ser indeferido, não havendo desalinhamento das metas com a atenção básica apresentadas no “Anexo II - Instrumental de Metas”, pelas razões a seguir apresentadas.

O Edital de Chamamento Público prevê todos os serviços e atividades necessários ao atendimento à atenção básica de saúde, de acordo com as necessidades da população do Município, incluindo serviços como enfermaria, emergência, maternidade e transferências.

Entende-se, nesse sentido, que a inclusão de tais serviços no Edital é justificada pela necessidade de atender às demandas da população, e não fogem ao escopo do atendimento básico à saúde.

A busca pelo acréscimo ou supressão de serviços visando ao atendimento dos interesses da Impugnante não pode se sobrepor aos interesses da população local, tendo em vista a observância do princípio da supremacia do interesse público.

3.5.3. Sobre a alegação de ambiguidade nos procedimentos para comprovação de metas

Defende a Impugnante que “O Anexo III – Procedimentos para Comprovação da Execução de Metas (página 282)” solicita que as organizações sociais apresentem avanços e dificuldades na execução das metas, porém não especifica quais metas são essas. Sustenta que a falta de especificação pode resultar em relatórios inconsistentes e em uma avaliação subjetiva do desempenho da organização social.

Não há, contudo, ambiguidade nos procedimentos para comprovação da execução das metas apresentados no “Anexo III - Procedimentos para Comprovação da Execução de Metas”.

O aludido anexo apenas prevê que a contratada deverá elaborar um relatório mensal informando sobre os avanços e dificuldades encontradas durante a execução dos serviços do respectivo mês. O relatório tem por finalidade o estabelecimento da gestão conjunta dos serviços entre contratante e contratado, buscando atender aos escopos do contrato de gestão e à melhoria contínua da prestação dos serviços de saúde.

As metas de execução dos serviços estão especificadas no Edital de Chamamento Público. O Anexo III não se propõe a especificar as metas individualmente, pois o Edital já o faz de forma clara e objetiva.

3.5.4. Sobre a alegação de falta de clareza na sistemática de avaliação

Alega que no “Anexo IV – Sistemática de Avaliação (página 283)”, o documento menciona a atribuição de notas e parâmetros aplicados às metas, mas não identifica quais metas serão avaliadas nem os critérios exatos para essa avaliação. Assim, defende que a ausência de parâmetros claros e objetivos dificulta uma avaliação justa e transparente do desempenho, impedindo a melhoria contínua dos serviços.

Não assiste razão à Impugnante. Com efeito, a sistemática de avaliação das metas é clara e ocorrerá trimestralmente, de acordo com o Edital, a partir da análise das metas de prestação de serviços e atendimentos especificados no Edital de Chamamento e apresentados pela Contratada por meio dos relatórios mensais.

Entende-se, nesse sentido, que a avaliação será realizada com base nos parâmetros estabelecidos no Edital e nos relatórios apresentados pela organização social, garantindo a transparência e a objetividade do processo.

3.5.5. Sobre a alegação de ilegitimidade de informações cruciais

A Impugnante sustenta que na página 285 do Edital de Chamamento, o edital apresenta um quadro destinado à documentação mínima necessária para os processos de pagamentos, mas que este quadro estaria ilegível.

Tal alegação não procede. O quadro apresentado na página 285 do Edital, que trata da documentação mínima necessária para os processos de pagamentos, está **legível e completo**, fornecendo todas as informações essenciais para que os proponentes compreendam os requisitos documentais essenciais para a gestão financeira do contrato.

3.5.6. Sobre a alegação de inconsistência no acompanhamento de execução financeira

Alega a Impugnante que o “Anexo VII (página 292)” descreve o acompanhamento de execução financeira por meta, mas o quadro apresentado não discrimina as informações de maneira adequada, deixando dúvidas sobre como as finanças serão monitoradas e avaliadas em relação ao cumprimento das metas, o que poderia comprometer a transparência e a eficácia na gestão dos recursos financeiros do projeto.

Os quadros apresentados nas páginas 292 (versão resumida) e 293 (versão completa) são ferramentas para que a Contratada apresente as planilhas de execução financeira do contrato, sendo claro e visando justamente à promoção da transparência e a eficácia na gestão dos recursos financeiros, ao prever campos como, por exemplo:

- O valor inicial do contrato;
- O descritivo dos serviços e atividades realizados;
- Os valores despendidos em cada um dos serviços e atividades realizados;
- O saldo final: Essa informação garante a transparência e o controle do saldo financeiro do contrato.

Não há, portanto qualquer inconsistência no acompanhamento da execução financeira por meio dos quadros apresentados no Anexo VII (páginas 292 e 293), razão pela qual tal alegação também foi indeferida.

3.6. Sobre a alegação de dificuldades na alocação de recursos por unidade frente às necessidades operacionais (Tópico VI da Impugnação)

Alega a Impugnante, por fim, que o valor global estipulado no Edital, quando dividido pelos 12 (doze) meses de vigência do contrato, indica que o valor pode ser insuficiente para a promoção da prestação dos serviços de atenção primária à saúde nas 20 unidades da UBS.

Com isso, solicita uma revisão do valor global do contrato, assegurando que seja adequado para cobrir todos os custos operacionais necessários e garantir a execução eficaz dos serviços conforme os padrões exigidos.

Não merece acolhida a alegação da Impugnante.

Isso porque o valor global do contrato está de acordo com a capacidade financeira do Contratante e é suficiente para que a futura contratada preste todos os serviços constantes no Edital de Chamamento, não havendo que se falar em aumento do valor global do contrato.

A Comissão reforça que aguarda propostas de interessadas na realização do convênio com o Município, para promoção dos serviços de atenção básica à saúde, pelo valor global previsto no Edital de Chamamento.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, julga-se **IMPROCEDENTE**, na íntegra, a impugnação, permanecendo assim o prazo previsto para apresentação das propostas a serem apresentadas nos termos do quanto previsto no Edital de Chamamento Público nº 2024.08.22.001.

Pacajus – CE, 13 de setembro de 2024.

Germano Monteiro Regadas
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº: 998/2024.